

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO CÓDIGO COOPERATIVO PORTUGUÊS.

Deolinda Aparício Meira

*Professora Adjunta da área científica do Direito
do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto*
dl.meira@sapo.pt

RESUMO

Este estudo parte da constatação de que o regime jurídico das cooperativas tem por base um paradigma social que está em consonância com os princípios fundamentais da responsabilidade social da empresa, o que resultará das especificidades deste modelo empresarial, que desde sempre combinou uma vertente fortemente social com uma vertente económica, traduzida esta na satisfação dos interesses dos seus membros.

Assim, pretende-se analisar as normas do *Código Cooperativo Português* que acolhem esta centralidade da responsabilidade social da empresa na cooperativa, nomeadamente: o art. 2.º, n.º1, que consagra o *escopo mutualístico* da cooperativa, o art. 3.º que consagra os *Princípios da gestão democrática pelos membros, da adesão voluntária e livre, do interesse pela comunidade e da educação, formação e informação*; o art. 70.º, n.º 1, que estabelece a *Reserva para a educação e a formação cooperativas*; e o art. 79.º, que acolhe o *Princípio da distribuição desinteressada*.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade social da empresa, cooperativa, Código Cooperativo Português (*CCoop*).

1. INTRODUÇÃO. A COOPERATIVA COMO SUJEITO SOCIALMENTE RESPONSÁVEL

A abordagem de uma temática como «A responsabilidade social da empresa cooperativa» — no actual contexto económico globalizado (HENRÝ, 2007: 3-16) e em crise — resultará da constatação da «íntima tensão entre o pragmatismo, que o quotidiano empresarial impõe, e a dimensão utópica, que a persistência da luta por um mundo melhor não dispensa» (NAMORADO, 2005: 10-11). A cooperativa, em virtude da sua vocação cívica, do seu carácter democrático, das suas virtualidades participativas e da sua vertente solidária, afirmar-se-á, actualmente mais do que nunca, como impulsionadora da procura de um mundo diferente daquele em que temos vivido¹.

1 - Estamos perante um dos poucos fenómenos organizativos que, tal como destaca DABORMIDA (2003: 123-124), resistiu — a nível económico e jurídico, e no decurso dos anos — a revoluções industriais e económicas, a regimes totalitários e, também, a diversidades intrínsecas dos sistemas jurídicos, apresentando-se segundo lógicas e critérios de base absolutamente homólogos em todas as partes do mundo.

Cumprirá, desde já, destacar que a responsabilidade social da empresa não é hoje, seguramente, uma prerrogativa exclusiva da cooperativa, se bem que, como destaca a doutrina, a empresa cooperativa seja «naturalmente» responsável (CALZOLARI, 2007: 7-9). Efectivamente, a cooperativa possui um ADN assente numa racionalidade própria, em princípios, em características estruturais, em referências normativas e éticas que são absolutamente coerentes com aquele conceito de responsabilidade social.

De facto, na empresa cooperativa, a prática da responsabilidade social tem uma longa e sólida tradição que não é fruto das modas do momento, mas nasceu das especificidades do fenómeno cooperativo, designadamente da circunstância de este, desde sempre, ter combinado uma vertente fortemente social com uma vertente económica, traduzida esta na satisfação dos interesses económicos dos seus membros².

Nesta decorrência, a nível institucional, tem-se vindo a assistir ao reconhecimento do relevante papel das cooperativas nas economias nacionais e regionais, bem como na economia mundial. Assim, na sua *Comunicação relativa à promoção das cooperativas na Europa* — COM(2004)18, de 23 de Fevereiro —, a Comissão das Comunidades Europeias destacou o papel, cada vez mais importante e positivo, desempenhado pelas cooperativas, enquanto instrumentos de implementação de objectivos comunitários em áreas como a política de emprego, a integração social, o desenvolvimento regional e local, e a agricultura, entre outros³.

Na mesma linha, mas a nível internacional, destacamos a adopção da *Recomendação sobre a promoção das cooperativas* pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2002. Esta *Recomendação* reconheceu o papel relevante das cooperativas para o desenvolvimento económico, social e cultural, tanto a nível nacional como internacional, enquanto fomentadoras do emprego, da mobilidade dos recursos humanos, da participação social e de uma mais equitativa repartição das vantagens da mundialização, contribuindo para o desenvolvimento humano sustentável e para o combate à exclusão social⁴.

Contudo, destaque-se que, ao assumir-se como organização empresarial, a cooperativa visará o exercício de uma actividade económica, tal como as sociedades

2 - Já, em 1935, FAUQUET (1980: 26) realçava esta dupla vertente da cooperativa, afirmando que «deve-se distinguir na instituição cooperativa um elemento social e outro económico visto ser: 1. *uma associação de pessoas* que reconheceram e reconhecem, por um lado, a similitude de certas necessidades e, por outro, a possibilidade de as satisfazer melhor através de uma empresa comum do que individualmente; 2. e *uma empresa comum* cujo objectivo particular responde precisamente às necessidades a satisfazer».

3 - No endereço eur.lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc? poderá ser consultado o texto completo desta *Comunicação*.

4 - No endereço www.ilo.org/dyn/empent.portal?p_prog=C&p_lang=EN poderá ser consultado o texto completo. Sobre esta *Recomendação* e o papel da OIT no desenvolvimento cooperativo, nomeadamente através da produção legislativa sob a forma de recomendações, ver TEIXEIRA (2003: 253-270).

comerciais, e não será, portanto, uma «obra de beneficência» ou uma «instituição de caridade» (VERRUCOLI: 550), mas sim uma organização empresarial de fim notoriamente económico e a realizar de um modo económico, ou seja, tendente a alcançar um menor custo dos bens, em proveito dos sócios, do que aquele que se obteria por outros meios (BOETTCHER, 1981).

No *CCoop* é evidente a relevância dada pelo legislador à finalidade predominantemente económica da cooperativa, dispondo o art. 7.º que, «desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer actividade económica».

Todavia, as cooperativas, embora desenvolvam uma actividade económica no interesse dos seus membros, desempenham-na sempre tendo em vista a prossecução de objectivos sociais, em consequência do relevante valor humano do cooperativismo. É a chamada *função social da cooperativa* (MATACENA, 1997: 97).

Esta orientação enquadra-se no movimento ideológico e político da *Responsabilidade Social da Empresa* (RSE) (CAPRON, 2007 e BALLOTTI, 2007: 11-18). Nos termos do *Livro Verde da Comissão sobre a Responsabilidade Social da Empresa*⁵ «Ser socialmente responsável não se restringe ao cumprimento de todas as obrigações legais — implica ir mais além através de um “maior” investimento em capital humano, no ambiente e nas relações com partes interessadas e comunidades locais».

Ora, desde a sua criação que as cooperativas têm consciência de que a sua actuação afecta os seus membros, incluindo os seus trabalhadores, a comunidade e o meio em que desenvolvem a sua actividade.

De facto, em virtude das suas referências normativas e éticas, as cooperativas afirmam-se como protagonistas no desenvolvimento local, como parceiros em processos de protecção ambiental, como espaços de humanização do trabalho, como espaços dentro dos quais se reforça a importância dos consumidores e utentes, e como protagonistas culturais activos^{6 / 7}.

5 - A promoção da *Responsabilidade Social da Empresa* constitui um tema relativamente ao qual a Comissão Europeia é particularmente sensível, tendo-lhe dedicado um livro verde: *Promover um quadro europeu para a responsabilidade social da empresa*, COM(2001)366Final, de 18.7.2001. A Comissão colocou uma particular ênfase na utilidade económico-social da *Responsabilidade Social da Empresa* e na sua instrumentalidade relativamente ao modelo de desenvolvimento europeu, ou seja, numa economia do conhecimento, dinâmica e competitiva, baseada na coesão social.

6 - A este propósito, FRASCARELLI (2004: 19) afirma que as cooperativas vivem, crescem e trabalham para produzirem «valores de utilidade social», quer em benefício dos sócios, quer da colectividade. Por sua vez, BITOSSI (2003: 49) sustenta que a sociedade cooperativa deverá ser vista como a *stakeholders society* por excelência, ou seja, uma empresa responsável, sensível aos interesses gerais daqueles que são abrangidos pela sua acção, acrescentando que a cooperativa é, de todas as empresas, a única que, pela sua missão, é capaz de valorizar contemporaneamente os interesses de todos os *stakeholders* (sócios, consumidores,

Poderemos, assim, afirmar que o movimento cooperativo foi pioneiro no desenvolvimento e na prática da *Responsabilidade Social da Empresa* (RSE). Em consonância com o que se acaba de dizer, pode ler-se no *Livro Verde da Comissão Europeia sobre a Responsabilidade Social da Empresa* que «As cooperativas de trabalhadores e os regimes de participação, bem como outras empresas de tipo cooperativo, mutualista e associativo, integram na sua estrutura os interesses de outras partes e assumem espontaneamente responsabilidades sociais e civis».

Assim, a prática da responsabilidade social levada a cabo pelas cooperativas, com convicção e eficácia, constituirá um modelo de referência para as outras realidades empresariais.

2. AS REFERÊNCIAS NORMATIVAS DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COOPERATIVA

Esta centralidade da responsabilidade social na cooperativa está presente em várias normas do *CCoop*. De entre estas, destaca-se o art. 2.º, n.º 1, que consagra o *escopo mutualístico* da cooperativa, o art. 3.º que consagra os *Princípios da gestão democrática pelos membros, da adesão voluntária e livre, do interesse pela comunidade e da educação, formação e informação*; o art. 70.º, n.º 1, que estabelece a *Reserva para a educação e a formação cooperativas*; e o art. 79.º, que acolhe o *Princípio da distribuição desinteressada*.

Passemos, então, à análise destas referências normativas da cooperativa.

trabalhadores, fornecedores, instituições, movimento cooperativo, sociedade civil, etc.). CASELLI (2006: 65-66) afirma que, desde sempre, a cooperativa assumiu, relativamente à *Responsabilidade Social da Empresa* (RSE), maior empenhamento que a empresa capitalista, destacando que, para aquela, a dita responsabilidade não se esgota em meras operações de imagem ou de *marketing*, mas se relaciona, de maneira explícita, com objectivos e exigências de forte impacto ético e político, construindo oportunidades de trabalho mais estáveis que as oferecidas pelo mercado, permitindo a acessibilidade a bens e serviços essenciais para as faixas mais desfavorecidas da sociedade, promovendo o ingresso dos produtos dos países do terceiro mundo, empenhando-se activamente na promoção da qualidade e da salubridade dos produtos e dos serviços, criando condições favoráveis ao empreendedorismo a nível local.

7 - Dados relativos ao Sector Cooperativo em Portugal — que poderão ser consultados na publicação *As 100 maiores Empresas Cooperativas*, ed. 2007, INSCOOP, Lisboa, págs. 22-33 — evidenciam a preocupação das grandes cooperativas portuguesas com esta temática da responsabilidade social, em âmbitos diversos como: a participação dos cooperadores (desde a participação económica dos cooperadores nas suas cooperativas até à participação nas Assembleias gerais); a formação (actividade formativa interna e formação externa para valorização dos trabalhadores e cooperadores); as políticas inclusivas de emprego (equilíbrio de trabalhadores quanto ao género, contratação de trabalhadores desempregados, com deficiência ou à procura do primeiro emprego); a disponibilização de serviços sociais aos trabalhadores e membros da cooperativa (cantina, creches, serviços médicos e de enfermagem, campos de férias, subsídios de estudo e outros, complementos de reforma, entre outros); a promoção ou apoio a actividades culturais, recreativas e desportivas; a promoção de acções de formação e sensibilização sobre higiene e segurança no trabalho; a realização de acções de formação e informação sobre defesa do consumidor; a dinamização de acções de formação ou de informação e desenvolvimento de actividades sobre conservação e preservação do ambiente.

2.1. O escopo mutualístico da cooperativa

A cooperativa é a empresa personalista por excelência, na qual o elemento humano assume o primado sobre os restantes factores produtivos. Estamos, deste modo, perante uma organização que se destina não apenas a satisfazer as necessidades económicas dos seus membros, mas também à promoção dos interesses sociais, profissionais, culturais e outros da sua base social, predominando uma ideia de reciprocidade de prestações entre a cooperativa e os seus membros. Nesta decorrência, o art. 2.º, n.º 1, do *CCoop*, dispõe que as cooperativas visarão «a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros.

A actividade social da cooperativa orientar-se-á necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das actividades económicas e sociais que esta leva a cabo. É o chamado *carácter* ou *escopo mutualístico* das cooperativas.

A prossecução deste objectivo terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma actividade económica na qual os membros desse grupo participem. Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas próprias do objecto social da cooperativa⁸.

O *escopo mutualístico* da cooperativa, unido às exigências próprias dos *Princípios Cooperativos*, incidirá, de modo claro, na estrutura e organização daquela. Assim, condicionará o estatuto jurídico do cooperador, reconhecendo-lhe o direito e impondo-lhe a obrigação de participar, em geral, nas actividades abrangidas pelo objecto social da cooperativa, prestando o trabalho ou serviço que lhe competir [art. 34.º, n.º 2, al. c), do *CCoop*]. Além disso, determinará a própria subsistência da cooperativa, uma vez que considera como causa de dissolução a impossibilidade de cumprimento do objecto social: o art. 77.º, n.º 1, al. a), do *CCoop*, estabelece que as cooperativas se dissolverão por esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução. Finalmente, o *escopo mutualístico* das cooperativas terá reflexos no sistema de repartição dos benefícios e nos critérios de participação nas perdas, que serão feitos, não em função da participação no capital social — tal como acontece nas sociedades comerciais —, mas em função da participação no objecto social, isto é, na proporção do volume de operações que tenham decorrido entre cada cooperador e a cooperativa. Neste sentido, o art. 3.º do *CCoop* consagra uma orientação genérica, no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa». Quanto às perdas, lê-se no art. 69.º, n.º 4, do *CCoop* que «se as perdas do exercício forem superiores

8 - Neste sentido ver BASSI (1997: 16) que sustenta que o *escopo mutualístico* é um atributo, quer da cooperativa, quer dos sócios.

ao montante da reserva legal, a diferença poderá, por deliberação da Assembleia geral, ser exigida aos cooperadores proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles».

2.2. O Princípio da gestão democrática pelos membros

Em nome do *Princípio da gestão democrática pelos membros*, o art. 3.º do *CCoop* consagra que «as cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam activamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas de primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática». Este princípio reflecte a intrínseca democraticidade das cooperativas, da qual decorrerá a necessária participação activa, por parte dos cooperadores, na definição das políticas da cooperativa e na tomada de decisões. Nas cooperativas constitui um requisito *sine qua non* o envolvimento directo e activo dos sócios na própria actividade que a sociedade cooperativa desenvolve, ou seja, no cumprimento do seu objecto social. Em muitas cooperativas este envolvimento activo ocorrerá sobretudo nas Assembleias gerais, nas quais se discutem opções de políticas, se tomam importantes decisões e se aprovam acções relevantes quanto à vida da cooperativa⁹. Em outras cooperativas — como as de produção, de comércio e de habitação — os membros estarão diariamente envolvidos nas operações das cooperativas.

As cooperativas não pertencem aos representantes eleitos, nem pertencem aos trabalhadores que dependem desses representantes. Pertencem aos membros e, por isso, todos os representantes eleitos prestarão contas aos membros, na altura das eleições e durante o seu mandato, pela sua actuação. A *gestão democrática pelos membros* assenta, igualmente, na igualdade de direitos de voto (pelo menos nas cooperativas de primeiro grau)¹⁰. SÉRVULO CORREIA considera que a regra «um homem, um voto», enquanto aplicação do *Princípio da igualdade*, é inseparável da verdadeira cooperativa. Acrescenta,

9 - Sobre a problemática da participação do sócio nas deliberações da assembleia da cooperativa, ver CUSA (2004: 171-187).

10 - Nas cooperativas de segundo grau (uniões de cooperativas, federações e confederações), pode não vigorar a regra de «um membro, um voto». Admite-se, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objectivo» e de acordo com o *Princípio democrático* (art. 83.º, do *CCoop*). A possibilidade de aplicar o sistema de voto plural nas cooperativas de segundo grau deve-se, nas palavras de RODRÍGUEZ SÁNCHEZ (2001-2: 256), «à peculiar estrutura subjectiva destas entidades, cujos sócios, têm de ser, necessariamente, pessoas jurídicas de uma determinada natureza». Nestas cooperativas permite-se, então, que se institua como critérios de proporcionalidade do voto, elementos como o número de sócios cooperadores das cooperativas de base ou o volume da actividade cooperativizada desenvolvida com a cooperativa.

ainda, que «o fim da cooperação é o de humanizar as relações económicas. O acréscimo do sentido de responsabilidade que da associação cooperativa resulta em relação aos factos económicos só será verdadeiro se as decisões económicas forem tomadas por todos os interessados em regime de liberdade e de igualdade» (CORREIA 1996: 128).

Este princípio reforça o carácter personalista da cooperativa: a pessoa do sócio é mais importante do que a sua contribuição económica e, por isso, o poder de decisão não dependerá das contribuições de capital, tendo cada sócio o mesmo poder de decisão¹¹.

2.3. O Princípio do interesse pela comunidade e o Princípio da adesão voluntária e livre

Os fins e a função da cooperação não se circunscreverão aos seus membros, devendo atender, igualmente, aos interesses da comunidade onde a cooperativa desenvolve a sua actividade.

Neste sentido, o *Princípio do interesse pela comunidade* que aparece enunciado no art. 3.º do *CCoop*, dispõe que «as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros».

A propósito deste princípio, a Aliança Cooperativa Internacional (*ACI*) advertiu que os fins da cooperação não se limitarão, simplesmente, à defesa e promoção dos interesses dos seus membros. Na Declaração de 1995, sobre a *Identidade Cooperativa*, na qual se reformularam os princípios para o séc. XXI, apresentava-se este novo princípio cooperativo — *Princípio do interesse pela comunidade* — afirmando-se que, «ao mesmo tempo que se centram nas necessidades e desejos dos seus sócios, as cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, segundo os critérios aprovados por estes».

Reafirma-se que as cooperativas são organizações que, existindo para benefício dos seus membros, assumirão, concomitantemente, uma responsabilidade perante a comunidade em que se insiram, ou seja, assegurarão que se realizará o desenvolvimento sustentável dessas comunidades, nas suas distintas facetas: económica, social e cultural (MORILLAS JARILLO, 2002: 82 e ss. e MACPHERSON, 1996: 35).

11 - A este propósito, GARCÍA MARTÍ (2001: 186) destaca que este *Princípio de «um sócio, um voto»* requer do sócio uma sólida formação e convicção cooperativista, para aceitar sem reservas que as desiguais *aportaciones* capitalistas, não serão tidas em conta no momento de decidir sobre as actividades sociais, atribuindo-se o mesmo voto ao que muito *comprometió* e ao que apenas *aportó*. Acrescenta que o voto único por pessoa não é, por si só, garantia suficiente de uma gestão democrática da sociedade, especialmente quando o número de sócios é suficientemente grande, alcançando-se um determinado limite a partir do qual se torna impossível um verdadeiro contacto pessoal entre a direcção e os dirigidos.

A conexão deste princípio com o *Princípio da adesão voluntária e livre*¹² é evidente, uma vez que a permeabilidade que acompanhou tradicionalmente a cooperativa no momento de incorporar novos membros encontra a sua justificação na vontade de serviço à comunidade em que aquela está inserida. A incorporação de membros provenientes do âmbito territorial onde a cooperativa realiza maioritariamente a sua actividade foi uma constante neste tipo societário, cuja finalidade última seria a da satisfação das necessidades sentidas pela comunidade, aparecendo a cooperativa, deste modo, como entidade geradora de empregos estáveis (principalmente porque as cooperativas, em virtude do seu forte enraizamento a nível local, desenvolvem actividades que, pela sua própria natureza, não são susceptíveis de serem deslocalizáveis¹³) e fomentadora de um espírito empreendedor.

Assim, as cooperativas terão a particular responsabilidade de assegurar que o desenvolvimento das suas comunidades seja económica, social e culturalmente sustentado.

Destes princípios decorrerá, portanto, o envolvimento das cooperativas no contexto social, cabendo aos cooperadores a escolha das políticas através das quais esse envolvimento se concretizará.

2.4. O Princípio da educação, formação e informação e a reserva para a educação e formação cooperativas

Diz o legislador que «as cooperativas promoverão a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação» (art. 3.º do *CCoop*).

Este princípio realça a importância vital da educação e formação nas cooperativas.

Segundo o pensamento de MACPHERSON (1996: 33), «educação» significará, mais do que distribuir informação, «empenhar as mentes dos membros, líderes eleitos, gestores e trabalhadores na compreensão total da complexidade e riqueza do pensamento e

12 - Este princípio, que corresponde ao tradicional *Princípio da porta aberta*, aparece formulado no art. 3.º do *CCoop*, nos seguintes termos: «As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir a responsabilidade de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas». Este princípio poderá ser encarado através de duas perspectivas, a saber: em primeiro lugar, a adesão deverá ser voluntária, uma vez que dependerá, exclusivamente, da vontade do cooperador; em segundo lugar, a adesão deverá ser aberta a todas as pessoas, desde que estas, como candidatas a cooperadores, preencham duas condições, a saber: a possibilidade de fruírem da utilidade própria da cooperativa e a aceitação das responsabilidades inerentes à filiação.

13 - Ver, neste sentido, Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de Fevereiro de 2009, sobre a economia social (2008/2250(INI)).

acção cooperativa». Por sua vez, «formação» significará assegurar que todos os que estão envolvidos nas cooperativas terão as capacidades requeridas de forma a levar a cabo as suas responsabilidades de modo efectivo.

Em termos gerais, poderemos afirmar que a educação e a formação cooperativas deverão proporcionar, aos membros da cooperativa, conhecimentos acerca dos princípios e métodos cooperativos, designadamente: induzi-los a participar activamente na sua cooperativa, a deliberar correctamente nas assembleias, a eleger conscientemente os seus órgãos e a controlar a sua actuação; ensinar os dirigentes a orientar e expandir adequadamente as actividades comuns; fornecer aos empregados os conhecimentos técnicos e doutrinários necessários para o seu correcto desempenho; e, finalmente, fomentar o sentido de solidariedade e de responsabilidade da população em geral (KAPLAN DE DRIMER, 1975: 128).

A educação e formação dirigidas à qualificação profissional dos sócios, representantes, dirigentes e trabalhadores contribuirão para a melhor compreensão e funcionamento dos aspectos económicos, necessários à existência e sobrevivência num mercado competitivo de toda a empresa cooperativa.

Além disso, a educação cooperativa — ao direccionar-se ao público em geral, de modo a sensibilizá-lo quanto à forma sócio-empresarial especial que a cooperativa é, quanto à filosofia e aos ideais que prossegue — fomentará «novas adesões, e adesões conscientes» (LEITE, 1994: 209).

Destacamos, igualmente, a importância que deverá ser atribuída à «informação» no seio da cooperativa, sendo que esta «informação» situar-se-á em dois planos: no plano interno e no plano externo.

No plano interno, a informação atenderá à especial estrutura participativa em que assenta este peculiar tipo organizativo¹⁴, sendo certo que o adequado uso do direito à informação, atribuído pela lei aos cooperadores, será factor determinante na boa organização, funcionamento e resultados da empresa cooperativa¹⁵.

No plano externo, a informação dirigir-se-á ao grande público, «especialmente aos jovens e líderes de opinião» (CORBERÁ MARTÍNEZ, 2005: 123), visando sensibilizá-los para a natureza e benefícios da cooperação.

14 - Nos termos do art. 33.º, n.º 1, al. c), do *CCoop*, os cooperadores terão direito a «requerer informações aos órgãos competentes da Cooperativa e examinar a escrita e as contas da Cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixadas pelos estatutos, pela Assembleia-geral ou pela direcção».

15 - Para uma análise desenvolvida do direito à informação nas cooperativas, ver MILLÁN CALENTI (2003).

Refira-se, finalmente, que este princípio se concretiza, no *CCoop*, através da consagração de uma reserva obrigatória «para a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade» (art. 70.º).

A constituição deste tipo de reserva, com esta finalidade, significa que a cooperativa é não só uma organização económica mas também uma organização com finalidades pedagógicas e sociais¹⁶. Este fundo de reserva destinar-se-á, por isso, a custear actividades que ultrapassem a satisfação dos interesses puramente individuais dos seus membros, actividades que, não sendo propriamente económicas, «podem produzir, directa ou indirectamente, imediata ou diferidamente efeitos de alcance económico» (BORJABAD GONZALO, 1993: 141), quer para a cooperativa, quer para a comunidade onde a cooperativa se insere¹⁷.

Este fenómeno constitui uma das notas mais distintivas da empresa cooperativa relativamente às restantes formas de empresa. Cria-se, nas palavras de VICENT CHULIÁ, «um património afectado a fins sociais», do qual beneficiarão «os próprios sócios, os trabalhadores da cooperativa e o meio social» (VICENT CHULIÁ, 1994: 377).

2.5. O princípio da distribuição desinteressada

Para terminar, cumprirá abordar o *Princípio da distribuição desinteressada*. Este princípio aparece enunciado no art. 79.º do *CCoop*, consagrando-se a impossibilidade de distribuir o património residual em caso de liquidação da cooperativa, o que deriva da função social que esta é chamada a cumprir e que implica que o destino daquele património, após a liquidação, seja a promoção do cooperativismo.

Neste sentido, estabelece-se no n.º 1 do art. 79 do *CCoop* que, no momento da liquidação do património da cooperativa, o montante da reserva legal — não afectado à cobertura das perdas de exercício e que não seja susceptível de aplicação diversa — «pode transitar com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação».

16 - Contudo, como destaca VICENT CHULIÁ (1994: 383), os fins desta reserva não poderão ser fins benéficos, culturais, ecologistas, sanitários ou outros. Para esses fins, o legislador oferece uma figura própria, como sejam as Associações (de interesse público) e as Fundações (de interesse geral). Na realidade, este fundo nasceu com finalidades precisas: a educação dos sócios, trabalhadores e cidadãos em geral no ideário, nas formas de gestão empresarial e de convivência cooperativa, «como finalidade autónoma que o movimento cooperativo jamais delegou no Estado»; e a formação de um movimento cooperativo.

17 - A propósito desta reserva, SÉRGIO (1958-1960: 7) afirmava que «o primeiro desvelo dos cooperativistas é uma obra de educação; por isso, a primeira fase da fundação de uma cooperativa deve ser um trabalho de esclarecimento e acção moral; por isso, as comissões culturais devem ter nas cooperativas tanta importância como os seus corpos administrativos».

Mas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo do *CCoop* dispõe-se que «quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do saldo de reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da actividade principal da cooperativa».

O n.º 4 foi ainda mais longe ao dispor que «às reservas constituídas nos termos do art. 71.º deste *Código* é aplicável, em matéria de liquidação e no caso de os estatutos nada dizerem, o estabelecido nos números 2 e 3 deste artigo», o que significa que este regime poderá abranger, igualmente, as reservas livres, caso os estatutos sejam omissos.

3. CONCLUSÕES

Em jeito de conclusão, poderemos afirmar que a prática cooperativa — assente na responsabilidade social da empresa, presente de modo explícito em várias normas do *CCoop* — deverá ser considerada como um elemento regenerador para a superação destes tempos de crise que vamos vivendo, caracterizados por uma lógica empresarial desprovida de elementos éticos, assente numa relação fechada com a sociedade e indiferente aos problemas gerais da mesma. O regime jurídico das cooperativas tem por base um paradigma social que está em consonância com os princípios fundamentais da responsabilidade social da empresa., havendo pois que valorizar este modelo de empresa com características organizacionais e jurídicas específicas.

BIBLIOGRAFIA

- BALLOTTI, DORIANA, 2007, Introduzione. *Valori e competizione. Stori di responsabilità sociale nelle cooperazione bolognese (a cura di VITTORIO CAPECCHI / DORIANA BALLOTTI)*. Bologna, Italia, pp. 11 e ss..
- BASSI, AMEDEO, 1997, Mutualità 'esterna' e contratto di società cooperativa. *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO), Il Diritto Tributario (coordinato da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR), Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, Italia, pp. 3 e ss..*
- BITOSSI, SERENA, 2003. La riforma legislativa della cooperazione tra aspettative e realtà. *Rivista della Cooperazione*, 3, pp. 48 e ss..
- BOETTCHER, ERIK, 1981. *Las cooperativas en una economía de mercado*, Intercoop, Buenos Aires, Argentina.
- BORJABAD GONZALO, PRIMITIVO J., 1993. *Manual de Derecho Cooperativo general y catalán*. Bosch, Barcelona, España.
- CALZOLARI, GIANPIEDRO, 2007, Premessa. *Valori e competizione. Storie di responsabilità sociale nella cooperazione bolognese (a cura di VITTORIO CAPECCHI / DORIANA BALLOTTI)*. Bologna, Italia, pp. 7-9.
- CAPRON, MICHEL et al., 2006. *La responsabilité sociale d'entreprise*. Éditions La Découverte, Paris, France.
- CASELLI, LOZENZO, 2006, I fondamenti etici e culturali della cooperazione. *Lezioni Cooperative. Contributi ad una teoria dell'impresa cooperativa (a cura di MARIO P. SALANI)*, Bologna, Italia, pp. 57 e ss..

CORBERÁ MARTÍNEZ, JOSÉ M., 2005. El Principio de educación, formación e información como pilar básico del concepto de Cooperativa. *CIRIEC España - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 16, pp. 101 e ss..

CORREIA, SÉRVULO, 1996, Elementos de um regime jurídico da cooperação. *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, pp. 111 e ss..

CUSA, EMANUELE, 2004, Il procedimento assembleare nella società cooperativa e il principio democratico. *CIRIEC España - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 15, pp. 171 e ss..

DABORMIDA, RENATO, 2003, La Cooperativa Europea. Finalmente in porto. *Rivista della Cooperazione*, n.º 3, pp. 123 e ss..

GARCÍA MARTÍ, ELIA, 2001, El sócio proveedor de bienes y servicios de la sociedad cooperativa. *La Sociedad Cooperativa: un análisis de sus características societarias y empresariales (coord. de JOSÉ MOYANO FUENTES)*, Jaén, España, pp. 183 e ss..

FAUQUET, GEORGE, 1980. *O Sector Cooperativo. Ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia*, Livros Horizonte, Lisboa, Portugal.

FRASCARELLI, MARIO e tal., 2004. *Socio lavoratore e cooperative di lavoro*. Edizioni FAG, Milano, Italia.

INSCOOP, 2007. *As 100 maiores Empresas Cooperativas*. Lisboa, Portugal.

HENRY, HAGEN, 2007, Retos y oportunidades de la globalización para las cooperativas y el marco legal cooperativo. *CIRIEC España - Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 18, pp. 3 e ss..

KAPLAN DE DRIMER, ALICIA e tal., 1975. *Las Cooperativas. Fundamentos. Historia. Doctrina*, Intercoop, Buenos Aires, Argentina.

MACPHERSON, IAN, 1996. *Princípios Cooperativos para o Século XXI*, INSCOOP, Lisboa, Portugal.

MATACENA, ANTONIO, 1997, La cooperativa come impresa socialmente responsabile. *La Società Cooperative: aspetti civilistici e tributari (a cura di GIORGIO SCHIANO DI PEPE / FABIO GRAZIANO)*, *Il Diritto Tributario (coord. da ANTONIO UCKMAR / VICTOR UCKMAR)*, Serie I, Vol. LXXXIV, CEDAM, Padova, Italia, pp. 97 e ss..

MILLÁN CALENTI, RAFAEL ÁLVARO, 2003, *El derecho de información en la Ley de Cooperativas de Galicia*. Centro de Estudios Cooperativos, Universidade de Santiago de Compostela, España.

MORILLAS JARILLO, MARÍA-JOSÉ et al., 2002. *Curso de Cooperativas*, Tecnos, Madrid, España.

NAMORADO, RUI, 2005. *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*. Almedina, Coimbra, Portugal.

RODRÍGUEZ SÁNCHEZ, SONIA, 2001-2, La Asamblea General en la Ley 27/1999, de 16 de Julio, de Cooperativas: algunas reflexiones. *RdS*, n.º 17, pp. 256 e ss..

SÉRGIO, ANTÓNIO, 1958-1960, *O cooperativismo: objetivos e modalidades*. Edição do autor.

TEIXEIRA, JOÃO A. V. GOMES, 2003, A OIT e o desenvolvimento Cooperativo. *Pensamento Cooperativo - Revista de Estudos Cooperativos*, n.º 4, Ano 4, INSCOOP/OCB, Lisboa, Portugal.

VERRUCOLI, PIERO, Cooperative (Imprese). *Enciclopedia del Diritto*, Giuffrè Editore, Milano, Italia.

VICENT CHULIÁ, FRANCISCO, 1994, Ley General de Cooperativas. *Comentarios al Código de Comercio y legislación mercantil especial (coord. de SÁNCHEZ CALERO / MANUEL ALBALADEJO)*, Tomo XX, Vol. 3.º, Madrid, España.